



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 736 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
110ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/2013  
PROCESSO Nº 1/4000/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810926  
RECORRENTE: RENNER SAYERLACK S/A.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: FRANCISCO ALOÍSIO LEITÃO  
MATRÍCULA: 035.621-1-5  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA:** 1. ICMS - SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SEM PASSAGEM NOS POSTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO - 2. O agente fiscal detectou através da falta de registro das operações no *Sistema Cometa*, as saídas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Confirmada a decisão condenatória prolatada na instância singular, em conformidade com o voto do relator, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de restar caracterizada a infração fiscal apontada no auto de infração, com fulcro nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VERIFICAMOS NO SISTEMA DE CONTROLE DA SEFAZ "COMETA" QUE A EMPRESA EM QUESTÃO, NÃO PASSOU OFICIALMENTE NOS POSTOS DE SAÍDA DE DIVISA DO ESTADO DO CEARÁ, PARA A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 205.374,80
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 41.074,96
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 41.074,96</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.19470 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.16293 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2008.18650 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.21069 (fls. 08); Cópia do Livro Registro de Saídas (fls. 09 a 74); Relatório de Notas Fiscais não registradas no COMETA (fls. 75 a 77); Consulta ao Cadastro de contribuintes (fls. 78); e Recibo de Devolução de Documentos (fls. 79).

O contribuinte apresentou impugnação para questionar o lançamento, no intuito de comprovar a regularidade de suas operações, consoante se infere às fls. 82 a 93 e documentos de fls. 94 a 280.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender restar caracterizado o ilícito fiscal de falta de aposição do selo fiscal de trânsito para os documentos fiscais, prevalece os valores lançados na autuação, conforme consta às fls. 282 a 287.

O contribuinte, regularmente intimado, apresenta o competente recurso voluntário para se insurgir contra o julgamento administrativo de primeira instância, conforme os documentos de fls. 291 a 301.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 790/2012 (fls. 317 a 321) opinou no sentido de se confirmar a decisão proferida em primeira



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

instância para decidir pela procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter efetuado operações de saídas interestaduais de mercadorias sem passagem nos postos fiscais de fronteira e conseqüentemente, sem a aposição do selo fiscal de trânsito, conforme relação de notas fiscais demonstradas na autuação.

Inicialmente, é de se afastar o argumento de nulidade do auto de infração suscitados pelo contribuinte por possível ilegitimidade do sujeito passivo, inexistência de prejuízo ao Erário, ausência de má-fé e desproporcionalidade da multa aplicada.

Isto porque, os argumentos suscitados não têm o condão de determinar a nulidade do feito fiscal, por não encontrarem guarida na legislação ou tratar-se de excessos de formalismos que não se coadunam com a legislação de regência do sistema de nulidades por não causarem prejuízos à defesa do contribuinte.

Ademais, o contribuinte interpôs a sua impugnação com significativa propriedade acerca da autuação que foram devidamente analisadas, fato que demonstra sobejamente a inexistência de qualquer prejuízo ao exercício da mais ampla defesa ao auto de infração.

Neste azo, também é oportuno elucidar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa.

In casu, não obstante se tratar de presunção juris tantum, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a desconstituição integral da autuação, ou seja, alegou as saídas das mercadorias diretamente através de seus adquirentes, fato que não ilide a obrigação da selagem dos documentos fiscais apontados.

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Em análise meritória, cabe inferir que o selo fiscal de autenticidade é um instrumento de controle de documentos fiscais a serem emitidos pelos contribuintes do ICMS na realização de operações e prestações acobertadas pelo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

referido imposto, e por isso, a sua confecção e utilização devem obedecer aos requisitos previsto em lei, consoante art. 153 do RICMS/CE, vejamos:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.  
Parágrafo único. (...)”

O selo fiscal como prescreve o art. 157 do Decreto 24.569/97, é obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Neste aspecto, em exame às notas fiscais em questão, se depreende facilmente a inexistência da sobreposição dos selos fiscais em comento nos documentos de saídas dos produtos, o que caracteriza a ocorrência da infração tributária nos moldes da legislação acima citada, ressalvadas aquelas notas fiscais que se encontram efetivamente seladas.

Ademais, vale inferir que conforme previsão do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe do intuito do agente, in litteris;

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Posto que a legislação adotou a teoria da culpabilidade objetiva, da qual se infere que independentemente da comprovação de dolo ou culpa, responde o contribuinte pelas infrações cometidas. Além disso, a cláusula final do referido artigo aduz claramente que se reputam consumadas as violações à legislação, mesmo que realizadas em pequena intensidade ou quando tão-somente omissas.

A propósito o art. 177 da Lei 12.670/96, aciona tal teoria no momento em que conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo tão-somente necessário e suficiente que o agente do fisco estabeleça o nexo da conduta e a observância à legislação.

Neste sentido, cabe esclarecer acerca da infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, transcrição ad litteram:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

Desta feita, restando comprovadas as saídas de mercadorias interestaduais sem as aplicações dos selos de trânsito nos respectivos documentos fiscais, recai a empresa autuada perfeitamente no cometimento da infração a ela imputada, conforme aduz o RICMS/CE, art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03;

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, e declarar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 205.374,80
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 41.074,96
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 41.074,96</b>



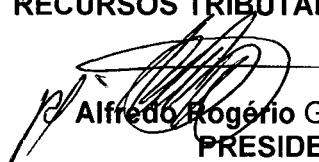
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RENNER SAYERLACK S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

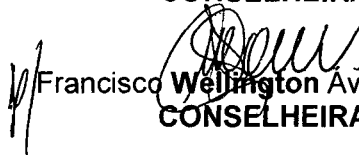
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 21 de novembro de 2013.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

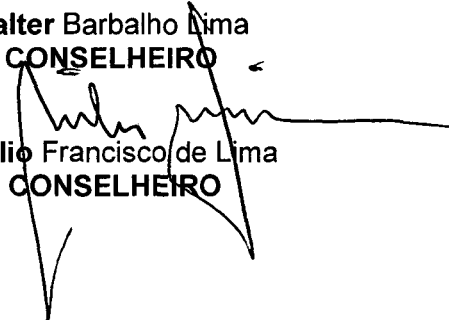
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**